

A COMPETÊNCIA NAS AÇÕES COLETIVAS DO CDC

**Renato Franco de Almeida
Paulo Calmon Nogueira da Gama
Aline Bayerl Coelho**

RESUMO

Observam que, não obstante a importância do advento das Leis ns. 7.347/85 – que instituiu a ação civil pública – e 8.078/90 – que instituiu o Código de Defesa do Consumidor – para a defesa dos interesses coletivos, há muitas divergências entre elas, mormente quanto à competência para exame e julgamento das demandas previstas no referido Código, assunto esse merecedor de melhor reflexão, seja da doutrina, seja da jurisprudência.

Afirmam que o principal critério utilizado para dirimir tais divergências deve ser o da satisfação dos interesses sociais postos em litígio nas demandas coletivas, os quais, num Estado democrático de Direito, sobrepõem os meramente individuais. Esclarecem, ainda, que as normas legais devem direcionar-se pelos valores predominantes à época de sua produção, tendo como limites os fatos ensejadores de sua própria existência.

PALAVRAS-CHAVE

Ação civil pública; ação coletiva; competência; Lei de Ação Civil Pública; Lei n. 7.347/85; Lei n. 8.078/90; Medida Provisória n. 2.180; Código de Defesa do Consumidor.

A defesa dos interesses/direitos transindividuais ou metaindividuais¹, com a chegada – verdadeira necessidade – do Estado democrático de Direito, ganhou foros de cidadania. Atualmente, portanto, é fecunda a doutrina pátria, bem como a resposta firme e, na maioria das vezes, acertada da jurisprudência na defesa de interesses que, há bem pouco tempo, era impensável no Direito brasileiro.

Com o surgimento de novos interesses/direitos, fizeram-se mister outras formas de proteção, sendo incumbência da ciência processual adequar os institutos do Direito processual clássico – inspirado ainda em princípios e institutos surgidos no século XVIII – à defesa desses direitos coletivos.

Para tanto, foram editadas algumas leis, ao longo dos anos, que previram a defesa de alguns direitos coletivos *lato sensu*. Porém, é de se colocar em evidência o advento das Leis ns. 7.347/85 – que instituiu a ação civil pública – e 8.078/90 – que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, o qual, de seu turno, além dos aspectos materiais, deu maior desenvolvimento à defesa dos interesses coletivos em sentido amplo.

Não obstante a inegável importância que esses diplomas legais possuem hoje no cenário jurídico nacional – como verdadeiras concretizações do Estado democrático de Direito no aspecto processual –, muita celeuma foi criada durante os anos das respectivas aplicações, mormente no tocante ao redimensionamento de velhos institutos processuais que tiveram de ser readaptados à nova realidade das demandas coletivas em razão, obviamente, da natureza dos novos interesses/direitos perseguidos no bojo da relação jurídico-processual.

Dentre as muitas divergências que ainda suscitam os textos legislativos mencionados, a **competência** para apreciação e julgamento das demandas propostas pelo rito processual instituído no capítulo II do título III do CDC, entendemos, merece melhor reflexão, seja da doutrina, seja da jurisprudência.

Nesse sentido, pretende-se a análise da **competência** instituída para as chamadas “ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos” que, apesar da dicção legal, possui semelhanças com aquela tratada na Lei n. 7.347/85,

mormente após o advento da Medida Provisória n. 2.180.

2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO COLETIVA

Sem embargo da ocorrência de semelhança quanto à competência, as ações sob comento – civil pública e coletiva – possuem particularidades que as distinguem, o que, por corolário, ensejará diverso tratamento interpretativo.

Consoante melhor doutrina, a denominação dada às ações é reminiscência do período imanentista da teoria do processo em que, para cada direito existe uma ação específica (*legis actiones*)².

Apesar do acerto da afirmação, os procedimentos são criados ante a necessidade de concretização dos direitos materiais, daí o aparecimento de diversos ritos processuais especiais que instrumentalizam a efetivação dos direitos de fundo; afinal, **processo** é meio de realização material da função jurisdicional do Estado.

Isso ocorre com o procedimento previsto no capítulo II do Título III do CDC (do art. 91 até o art. 100), que prevê as **ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos**.

Ao contrário do que consta na Lei de Ação Civil Pública (LACP) – art. 3º –, a ação coletiva prevista no CDC tem por objeto imediato do pedido tão-somente a condenação do réu – única providência jurisdicional admitida nesta seara – ao pagamento de quantia – objeto mediato, que deverá ser apurada em seu *quantum* no respectivo processo de liquidação (arts. 91 e 95 do CDC).

O âmbito de abrangência da primeira (ACP) é maior que o da segunda, no momento em que aquela serve como instrumento à satisfação não só de condenação a determinada quantia, porém e ainda, à condenação referente a obrigações de fazer ou não fazer. Mesmo que perfunctoriamente, só por esse ponto, vislumbra-se, de forma completa, diferenças intrínsecas entre uma e outra, que dão ensejo a tratamento diverso, no particular.

Ademais, somente após o advento do Código de Defesa do Consumidor, a ação civil pública tornou-se instrumento eficaz, também, à defesa dos interesses individuais homogêneos, o que, antes do Código consumerista, consistia clara impossibilidade jurídica da demanda

(art. 21, LACP, posteriormente alterado pelo art. 117 do CDC).

Por outro lado, parece ser entendimento sedimentado na doutrina o fato de que a ação coletiva somente poderá servir de instrumento à defesa de interesses consumeristas, ao passo que a ACP constitui meio de defesa de qualquer interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo³. A *condenação em ação civil pública ou coletiva por lesão ao consumidor só poderá ter como objeto o dano global e diretamente considerado* (p. ex., *o dano decorrente da aquisição em si do produto defeituoso ou impróprio para os fins a que se destina, ou sua substituição ou a respectiva indenização*). A *tutela coletiva não poderá alcançar danos individuais diferenciados e variáveis caso a caso, de indivíduo para indivíduo* (p. ex., *danos emergentes e lucros cessantes*)⁴.

À guisa de ilustração, as diferenças comentadas ensejam diferenças ontológicas entre as ações em cotejo, o que, no concernente à competência do juízo, traduzir-se-á em ponto de aproximação, desde que se dê interpretação consentânea aos seus objetivos.

3 COMPETÊNCIA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Consoante dispõe o art. 2º da LACP, as ações civis públicas serão propostas no foro onde ocorrer ou deva ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional, portanto, absoluta, para o conhecimento e julgamento da demanda.

Já em seu parágrafo único – introduzido pela MP n. 2.180 –, dispõe a lei que a propositura da ação prevenirá a jurisdição (*rectius*: competência) do juízo para as demandas idênticas⁵.

Da assertiva pode-se inferir que o juízo competente para o conhecimento e julgamento das ações civis públicas será definido não pelos elementos subjetivos da demanda – domicílio do autor ou do réu –, mas por seu elemento objetivo, qual seja, o *fattispecie* que ensejou o surgimento do objeto litigioso: o dano.

Assim, os objetivos da norma jurídica, ao determinar a competência do juízo do local do dano, são claros: **a prevalência da importância da res iudicium deducta sobre as partes em lide; a facilidade na colheita de provas**.

Explica-se o primeiro porque, nos processos coletivos cogita-se, em regra, de interesses que não dizem

respeito ao indivíduo, como ser *atomizado*⁶, mas ao membro de uma sociedade, cujos interesses – interesses sociais – em um Estado democrático de Direito sobrepujam os meramente individuais.

Por outro lado, a definição do local do dano como determinante da competência do juízo tem por fim, sob o aspecto prático, a facilitação da colheita de provas, visto que o juiz estará mais perto – e por consequência terá maior facilidade na sua captação e entendimento – dos indícios oriundos da probabilidade da ocorrência do dano e dos vestígios deixados pelo dano efetivamente causado, provenientes da conduta delitiva⁷.

Com a introdução do parágrafo único ao art. 2º pela MP n. 2.180, se os efeitos do dano (potencial ou efetivo) transbordarem dos limites de uma comarca, ou até mesmo de um Estado-membro, competente será – nas ações civis públicas, repise-se – aquele juízo onde ocorrer a primeira citação válida, segundo as regras insertas no Código de Processo Civil sobre prevenção (art. 219).

Entretanto, ao lançar escólios sobre a matéria, afirma Hugo Nigro Mazzilli: *se os danos se estenderem a mais de um foro mas não chegarem a ter caráter estadual ou nacional, o inquérito civil deverá ser instaurado e a ação civil pública proposta seguindo os critérios da prevenção; se os danos se estenderem ao território estadual, ou nacional, o inquérito civil deverá ser instaurado e a ação civil pública proposta na respectiva capital*⁸.

Pedindo a devida vênia ao ilustrado mestre, pensamos que tal raciocínio não possui supedâneo legal. Com efeito, na lei (LACP) não há norma jurídica que franqueie tal entendimento. Isso porque, mormente após a inserção do parágrafo único ao art. 2º da Lei n. 7.347/85, é explícita a determinação da competência pela prevenção – que deverá subsidiar-se nas normas processuais gerais previstas no CPC sobre tal instituto – entre as comarcas envolvidas no evento danoso. Ademais, não existe texto legal expresso que determine a competência de outro juízo – que não o preventivo – em casos de dano cujo âmbito seja regional ou nacional (nem mesmo há previsão de dano de âmbito regional ou nacional), acolhendo a assertiva do jurista paulistano, ao contrário do que ocorre com o CDC, em seu art. 93, no qual resta clara a determinação legal da competência do foro da capital do estado ou do

Distrito Federal em casos de dano cujo âmbito seja regional ou nacional, respectivamente, o que, demonstrar-se-á, não pode ser interpretado, também, de forma estritamente literal.

Em se tratando de ação civil pública, em hipótese alguma, não importando a dimensão dos efeitos do dano, será competente o foro da capital do estado ou o Distrito Federal, e sim, como dito, o juízo, dentre as comarcas envolvidas, que primeiro realizar citação válida, simplesmente por não existir norma jurídica que de forma diversa o preveja, e, ao revés, haver comando legal que assim o determine.

Em se tratando de ação civil pública, em hipótese alguma, não importando a dimensão dos efeitos do dano, será competente o foro da capital do estado ou o Distrito Federal, e sim, como dito, o juízo, dentre as comarcas envolvidas, que primeiro realizar citação válida, simplesmente por não existir norma jurídica que de forma diversa o preveja, e, ao revés, haver comando legal que assim o determine.

Por exemplo, em dano ambiental envolvendo os estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, competente será o juízo da comarca que primeiro realizou a citação válida para o conhecimento e julgamento da ação civil pública eventualmente proposta, independentemente do estado a que pertença tal comarca, não havendo falar em competência da comarca da capital de uma das entidades federadas, caso não esteja envolvida pelos efeitos do dano. E, mesmo assim, esta somente será sede do juízo competente se citação válida ali houver sido realizada antes de se ter efetuado em qualquer outro, o que a tornará **preventiva**.

Não é apropriada a argumentação segundo a qual a norma aplicável à espécie seria o CDC; primeiro porque o disposto no art. 93 do *codex* consumerista somente poderá ser aplicado em se tratando de relações jurídicas materiais de consumo; segundo porque na LACP há norma, como visto, que trata expressamente da competência nessas ações, não sendo lícito argumentar, portanto, com o art. 21 da mesma LACP, haja vista que a incidência deste somente ocorrerá no que for cabível.

Em se tratando de relações jurídicas de consumo cujo objeto imediato do pedido seja a condenação ao pagamento de determinada quantia, será aplicável o CDC, mais especificamente o seu art. 93, no que concerne à competência, em razão do princípio da especialidade, afastando-se a incidência da Lei de Ação Civil Pública.

Como o Código de Defesa do Consumidor é lei posterior e especial no cotejo com a norma que instituiu a ação civil pública, pensamos que aquela derogou esta no que diz respeito à defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos nas relações jurídicas de consumo. Isso porquanto, segundo os ditames do parágrafo 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), lei posterior – acrescentamos, de mesma ou superior hierarquia – derogará anterior quando regular inteiramente a matéria de que tratava esta.

A inaplicabilidade da LACP somente ocorrerá quando se pleitear a condenação do réu ao pagamento de determinada quantia. *A contrario sensu*, quando o pedido imediato da demanda for a condenação em obrigação de fazer ou não fazer, será perfeitamente viável a utilização da ação civil pública, consoante determina o art. 83 do CDC.

Assim, em se tratando de relação jurídica material de consumo, aplicável sempre o CDC, devidamente subsidiado pela LACP e pelo CPC – nessa ordem – naquilo em que for omissivo. Dessa forma, inapropriada a utilização da ação civil pública quando se tratar de violação de direito consumerista, ressalvado o alegado supra.

Tal raciocínio ficará mais patente no que diz respeito à competência, pois, não há na LACP, ao contrário do que ocorre no CDC, determinação da competência em razão do âmbito alcançado pelos efeitos do dano.

Em suma, forçoso admitir que, em se cuidando de ação civil públi-

ca, nos casos de concorrência entre dois ou mais juízos, a competência será determinada pela prevenção em quaisquer casos, não havendo cogitar da amplitude dos efeitos do dano perpetrado.

4 COMPETÊNCIA NAS AÇÕES COLETIVAS

Sem embargo, nas ações coletivas previstas no CDC, repete o legislador ser o dano causado o critério legitimador da competência do juízo, porém com algumas nuances, *verbis*: Art. 93 – *Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I – no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II – no foro da capital do estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.*

Divergindo do entendimento amplamente majoritário, tanto em doutrina como em jurisprudência, cumpre fazer algumas observações sobre o preceito legal transcrito, com vistas ao melhor tratamento hermenêutico que o dispositivo exige.

4.1 COMPETÊNCIA EM CASO DE DANO EM ÂMBITO LOCAL

Consoante o dispositivo transcrito, ressalvada a competência da Justiça Federal, será competente para o conhecimento e julgamento da ação coletiva a Justiça local do foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano.

Sobre o inc. I do art. 93 do CDC, assevera a Prof^a. Ada Pellegrini Grinover: *Quando de âmbito local, a competência territorial é do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano.*

Será o caso de danos mais restritos, em razão da circulação limitada de produtos ou da prestação de serviços circunscritos, os quais atingirão pessoas residentes num determinado local⁹.

Mesmo nos casos de dano em âmbito local, algumas ressalvas se impõem. A interpretação literal do preceptivo insculpido no inc. I do art. 93 do CDC poderá levar o intérprete à conclusão de que, ao transbordarem os efeitos do dano os limites de determinada comarca e alcançarem outra, competente será o foro da capital do estado.

Contudo, considerando-se que a eleição, pela lei, do local da ocor-

rência ou da possibilidade de ocorrência do dano tem por escopo, dentre outros, maior aproximação do juiz aos vestígios do dano causado, bem como a facilidade na colheita de sua prova, pensamos ser aplicável, por subsidiariedade, a norma insculpida no parágrafo único do art. 2º da LACP.

Assim, ocorrido o dano consumerista cujos efeitos ultrapassem as fronteiras de determinada comarca, alcançando outra ou outras, a determinação da competência será realizada pela prevenção, ou seja, competente será o juízo que primeiro realizar citação válida no processo (art. 219, CPC).

Urge ressaltar, entretanto, que, aqui, tratamos de dano de âmbito local cujos efeitos, não obstante, transbordaram dos limites de uma única comarca, atingindo outras. Ou seja, não cuidamos de dano no qual os respectivos efeitos ganharam foros de regionalidade ou nacionalidade, hipóteses expressamente previstas no inc. II do artigo sob comento.

Com acerto, no tocante à ação coletiva, Hugo Nigro Mazzilli assevera não ser qualquer dano que ultrapasse os limites da comarca o ensejador da competência do juízo da capital do estado para conhecer e julgar ações coletivas: *assim, nas ações civis públicas ou coletivas, quando o dano ou a ameaça de dano ocorra ou deva ocorrer em mais de uma comarca, mas sem que tenha o caráter estadual ou nacional, a prevenção será o critério de determinação da competência¹⁰.*

Com efeito, com esse raciocínio, para que seja determinada a competência da capital do estado, o dano deverá ganhar foro de regionalidade e, evidentemente, o fato de serem atingidas uma, duas ou três comarcas não caracterizará tal aspecto, resolvendo-se a competência concorrente, nesse caso, pelas regras da Lei de Ação Civil Pública (art. 2º, parágrafo único), combinada com o Código de Processo Civil (art. 219), quais sejam, as regras da prevenção.

Em um caso concreto, poderemos imaginar um dano consumerista de efeitos restritos a duas comarcas contíguas, cuja localização diste quilômetros da capital do estado. Conseqüentemente, seguindo o disposto no inc. I do art. 93 do CDC, com a subsidiariedade da LACP e do CPC, competente será o juízo que primeiro realizou a citação válida para o processamento e julgamento da demanda.

Assim, em compêndio, para o dano de âmbito local cujos efeitos atinjam mais de uma localidade (comarca), sem que possuam dimensão de regionalidade, a determinação da competência restará condicionada à prevenção do juízo que primeiro realizou a citação válida no processo.

4.2 COMPETÊNCIA EM CASO DE DANO EM ÂMBITO REGIONAL OU NACIONAL

Em verdade, a par das observações que fizemos quanto ao inc. I do art. 93 do CDC – competência em caso de dano em âmbito local –, a grande celeuma reside efetivamente no inc. II do mesmo preceptivo consumerista.

Assevera Ada Pellegrini Grinover na 4ª edição do Código brasileiro de Defesa do Consumidor, sobre o inciso ora estudado: *cade, aqui, uma observação: o dispositivo tem que ser entendido no sentido de que, sendo de âmbito regional o dano, competente será o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. Mas, sendo o dano de âmbito nacional, a competência territorial será sempre do Distrito Federal: isso para facilitar o acesso à Justiça e o próprio exercício do direito de defesa por parte do réu, não tendo sentido que seja ele obrigado a litigar na capital de um estado, longinquo talvez de sua sede, pela mera opção do autor coletivo. As regras de competência devem ser interpretadas de modo a não vulnerar a plenitude da defesa e o devido processo legal¹¹.*

Na 7ª edição da referida obra, a ilustre professora ratifica seu posicionamento; reconhece, porém, a existência de alguns arestos em divergência com suas lições doutrinárias.

De seu turno, Hugo Nigro Mazzilli adere à posição majoritária quando ensina: *nos termos dessa disciplina, portanto, e ressalvada a competência da Justiça Federal, os danos de âmbito nacional ou regional em matéria de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos serão apurados perante a Justiça estadual, em ação proposta no foro do local do dano; se os danos forem regionais, no foro da capital do estado; se nacionais, no foro do Distrito Federal, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil nos casos de competência concorrente¹².*

No entanto, devem receber tratamento diverso o dano de âmbito

regional e o de âmbito nacional, divergindo do entendimento majoritário, a despeito de sua mais alta autoridade.

4.2.1 COMPETÊNCIA EM CASO DE DANO EM ÂMBITO REGIONAL

No particular, tratando-se de dano cujos efeitos sejam de âmbito regional, aplicável o dito quanto ao dano de âmbito local.

Com efeito, somente será competente, para conhecimento e julgamento da demanda coletiva, a capital do estado quando os efeitos produzidos pelo dano consumerista ganharem foros de regionalidade, independentemente de a comarca da capital do estado ter sofrido ou não tais efeitos, visto que, nessa hipótese, ante o número razoável de comarcas atingidas por aqueles efeitos, traduzir-se-á em interesse da sociedade do Estado a resolução do conflito, importando que a capital seja sede da demanda em face da relevância configurada pelo vulto do dano.

Dessa forma, a proporção do dano fará a distinção entre a incidência dos incs. I ou II (âmbito regional) do art. 93 do CDC. Para ocorrer a primeira hipótese (dano de âmbito local) – independente do número de localidades atingidas, desde que o dano não ganhe interesse estadual –, a competência será definida pela prevenção, havendo juízos concorrentes; já para a ocorrência da hipótese do inc. II (dano de âmbito regional), mister se faz seja o dano (*rectius*: os seus efeitos) de tal grandeza que interesse à maioria significativa da população do Estado-membro¹³.

Com tal raciocínio, cremos restar evidente que o juiz da capital – em caso de interesse regional – não terá dificuldades na colheita de provas, mesmo que o município, capital do estado, não tenha sido atingido pelos efeitos do dano e, com tal exegese, o escopo legal de facilitação naquela colheita não será prejudicado.

4.2.2 COMPETÊNCIA EM CASO DE DANO EM ÂMBITO NACIONAL

Em se tratando de dano cujos efeitos sejam de âmbito nacional, a solução para a concorrência de competências não será a mesma das hipóteses de dano de dimensão regional, explanada no tópico anterior.

O fato de efeitos danosos ultrapassarem os limites territoriais de um Estado-membro alcançando outro ou outros, contíguos ou não, não dará

ênfase à competência do foro do Distrito Federal para o conhecimento e julgamento da demanda coletiva, consoante as lições doutrinárias acima transcritas.

Nem mesmo quando os efeitos do dano tiverem amplitude tal que atinja todos ou quase todos os estados da Federação – incluindo o Distrito Federal –, a competência será deste, como capital da República, para o conhecimento e julgamento de eventual demanda coletiva.

Não existe, *in casu*, a simetria vislumbrada pela maioria dos autores. Assim, é possível forjarmos exemplos: a) determinados produtos

Assim, se já propostas diversas demandas, definir-se-á a competência da Justiça local no foro da capital do estado – ou no do Distrito Federal, se este for atingido pelos efeitos do dano e houver demanda coletiva aí proposta – em que tenha havido a primeira citação válida (art. 219, CPC).

comercializados ou serviços prestados no chamado “eixo Rio-São Paulo” que venham causar danos às populações desses estados, cujos efeitos ficaram restritos aos seus limites; em um segundo exemplo: b) os mesmos produtos ou serviços foram comercializados ou prestados em todo o território nacional, causando os mesmos danos antes mencionados, agora por todo o País.

Em ambas as hipóteses, se os efeitos do dano não atingirem âmbito nacional (exemplo “a”), ou, mesmo que tal amplitude seja alcançada por tais efeitos (exemplo “b”), a solução para a concorrência entre juízos com-

petentes será a mesma: *definir-se-á o juízo competente pelo critério da prevenção, qual seja, o primeiro a realizar citação válida no processo coletivo* (art. 219, CPC).

Tal raciocínio tem por fundamento a inexistência de hierarquia entre as entidades federadas – estados, Distrito Federal e municípios (arts. 1º e 19, III, da CF/88).

A competência nas ações coletivas será, ressalvada a da Justiça Federal, a da Justiça local. Por tal expressão, entende-se a Justiça estadual comum que, por exclusão, deterá competência para as causas não-previstas na Constituição Federal como de competência da Justiça Federal, comum ou especializada (art. 109, CF/88).

Em conseqüência, se houver dano de âmbito nacional, e, não sendo hipótese prevista dentro da competência da Justiça Federal, caberá à Justiça local do foro da capital de cada estado ou do Distrito Federal atingido pelo evento danoso o processamento e julgamento da demanda coletiva.

Os critérios de determinação de competência (*ratione materiae, loci, personae* etc.) dos juízos estaduais equivalem aos do juízo distrital, tendo cada um seu âmbito ordinário de incidência coincidente com os seus próprios limites territoriais. Na hipótese extraordinária de dano nacional de competência da Justiça local, qualquer capital de estado ou o Distrito Federal estará, em igualdade de condições, apta(o) a conhecer da causa e julgá-la. Ou seja, para não dificultar a defesa do réu, determina o CDC – na proposição de diversas demandas coletivas – a concentração em um só foro, cuja decisão proferida terá efeitos em todo o território nacional.

Para o desate da questão, a própria lei determina a aplicação das regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente, na hipótese, a prevenção, haja vista não existir relação hierárquica entre as Justiças locais dos estados e a do Distrito Federal.

Assim, se já propostas diversas demandas, definir-se-á a competência da Justiça local no foro da capital do estado – ou no do Distrito Federal, se este for atingido pelos efeitos do dano e houver demanda coletiva aí proposta – em que tenha havido a primeira citação válida (art. 219, CPC).

Raciocínio diverso – como o esposado pela doutrina majoritária –

levará à concepção de uma hierarquia entre as entidades federadas, inexistente no texto constitucional, malferindo-o. Com efeito, dispõe o inc. III do art. 19 da Constituição Federal ser vedado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios criar preferências entre si.

Em comentário ao referido inciso, Alexandre de Moraes assevera: *Criar preferências entre si – como corolário desse princípio, (...), sendo a federação uma associação de estados, que se encontram no mesmo plano, não há que se falar em relação de súdito para soberano, de poder reciprocamente*¹⁴.

Dessarte, a lei federal (CDC), como produto da competência legislativa da União, não poderá criar distinções entre as entidades federadas, dando preferência, seja de que espécie for, ao Distrito Federal.

Via de consequência, impõe-se uma exegese da norma infraconstitucional que não implique violação do Texto Maior, sendo dever do exegeta optar por uma interpretação que mais aproveite ao texto da lei, pois a sua concordância com as cláusulas constitucionais deve ser presumida.

Ademais, sob o aspecto prático, não convence o argumento segundo o qual a competência será sempre do foro do Distrito Federal em casos de dano de âmbito nacional, para facilitar a plenitude da defesa, pois, em regra, acontece de não ter o réu representação jurídica na capital da República, sendo sua assessoria jurídica situada na sede da empresa.

A outro giro, definida a concorrência de competências pela prevenção, tal ensejará maior facilidade na colheita de prova pelo juiz, pois sua comarca – da capital – sofre os efeitos da conduta danosa, concretizando, assim, o objetivo precípuo da lei quando determina ser competente para a demanda o foro do local do dano.

Como seria possível facilitar a colheita de prova pelo magistrado se, *v. g.*, fosse definida a competência do Distrito Federal em quaisquer casos, mesmos naqueles em que a capital da República não sofreu os efeitos da conduta danosa?

Em últimas consequências, a tese majoritária pode nos levar a determinados absurdos, como aquele de haver demandas propostas em todos ou quase todos os estados, à exceção do Distrito Federal, e, no entanto, a se seguir o raciocínio da maioria, ser este – o foro do Distrito Federal – o

competente para a sua apreciação e julgamento.

Portanto, a interpretação mais viável – seja sob o aspecto teórico da inconstitucionalidade, seja sob o prático da facilitação na colheita de prova – seria aquela segundo a qual, ao se referir aos estados e ao Distrito Federal, a norma legal objetivou tão-somente discriminar, e não hierarquizar, as entidades federadas que possuem Justiça local – o que não ocorre com os municípios que, não obstante entidades federadas (art. 18 da CF/88), não possuem Poder Judiciário – como, amiúde, ocorre no texto constitucional e em leis infraconstitucionais.

Dessa forma, para uma interpretação consentânea com os princípios da nova Hermenêutica e para adequação dos princípios e normas do processo civil liberal-burguês às demandas coletivas *lato sensu* – verdadeiras ações sociais dirimentes de desigualdades – devemos, ademais, sobrepôr o **interesse social** como primeiro critério definidor da competência em litígios desse jaez¹⁵.

Somente assim, entendemos, poder-se-á chegar ao equilíbrio exigido pelo texto legal, no qual a determinação da competência do foro da capital do estado e do Distrito Federal não ficará em divergência com a aplicabilidade de dispositivo constitucional (art. 19, III, CF/88), bem como da parte final do inc. II do art. 93 do CDC, por concorrerem, em tom de igualdade, aquelas entidades federadas pela competência para conhecimento e julgamento das demandas coletivas, exurgindo como critério técnico definidor a prevenção, pela primeira citação válida realizada.

5 CONCLUSÃO

Muito mais que uma defesa plena – que na realidade em nada será prejudicada –, traduzir-se-á em concretização do Estado democrático de Direito sob o aspecto processual a preocupação, que necessita ser constante, com a satisfação dos interesses sociais postos em litígio nas demandas coletivas, pois somente assim poderemos almejar a realização efetiva de uma democracia material com o acolhimento, em todas as suas dimensões, do princípio do acesso à Justiça.

Ademais, viceja a necessidade de preenchimento axiológico da expressão “Estado democrático de Direito”, no sentido de que as normas legais produzidas deverão ter como limite os fatos que lhes ensejam a exis-

tência, direcionadas pelos valores predominantes à época de sua produção, assim como de sua interpretação, o que lhes poderá mudar o comando.

Com efeito, sobrepuja a importância dos interesses sociais em detrimento daqueles individuais ou públicos, hodiernamente, e assim devem as normas jurídicas ser interpretadas.

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 Para o presente estudo utilizar-se-ão os termos “transindividuais” e “metaindividuais” em sentidos distintos, significando o primeiro aquele que **ultrapassa** os interesses dos indivíduos, e o último, o que representa interesses fora dos individualmente considerados. Assim, seriam **transindividuais** os interesses individuais homogêneos, e metaindividuais os difusos e coletivos, em razão de sua indivisibilidade.
- 2 VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Ação civil pública*: Lei n. 7.347/85 – 15 anos. Coord. Édis Milaré. p. 400-416.
- 3 No particular, entendemos que a MP n. 2.180, que amputou a expressão “a qualquer outro interesse difuso ou coletivo” do inc. IV do art. 1º da Lei n. 7.347/85, é inconstitucional por malferir os arts. 5º, XXXV, e 129, III, da CF/88.
- 4 MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 150.
- 5 A identidade das ações coletivas *lato sensu* sofre mitigação nos seus elementos, visto que não há de se falar em identidade de partes, diferentemente do que ocorre com as ações individuais. Trata-se de um redimensionamento da matéria para adaptação à teoria geral do processo coletivo de que, em outro estudo, falaremos.
- 6 MIAILLE, Michel. *Introdução crítica ao Direito*, *passim*. 2. ed. Trad. de Ana Prata. Lisboa: Estampa, 1994. p. 330.
- 7 LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 220. *As peculiaridades dos interesses metaindividuais dificultam a produção de provas no curso da demanda judicial. A fixação da competência no local do dano tem por escopo facilitar a instrução, pois a proximidade do juízo com relação à prova milita em favor de sua elaboração*.
- 8 MAZZILLI, *op. cit.* p. 211.
- 9 GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto, et al.* 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995. p. 808.
- 10 MAZZILLI, *op. cit.*, p. 211.
- 11 GRINOVER, *op. cit.*, p. 551-2.
- 12 MAZZILLI, *op. cit.* p. 211-2. No mesmo sentido: LEONEL, *op. cit.*, p. 221.
- 13 Para a definição de dano com efeitos em âmbito regional, poderá ser aplicada a norma do § 1º do art. 82 do CDC: § 1º - *O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido*.
- 14 MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2000. p. 286.

- 15 Entretanto, não podemos esquecer o efeito contrário. BOBBIO, Norberto. *As ideologias e o poder em crise*. 4. ed. Trad. de João Ferreira. Brasília: Universidade de Brasília, 1999. p. 33: *Constato, entretanto, que não foi retomada a referência que fiz à sociedade policrática, ou seja, ao aspecto negativo do pluralismo que consiste não na impotência do Estado, mas na prepotência do grupo sobre o indivíduo.*

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

- MILARÉ, Edis. *Ação civil pública: Lei n. 7.347/85 – 15 anos*. (org.) São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 846 p.
- MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 1.109 p.
- NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Comentários ao código de defesa do consumidor: direito material (arts. 1º a 54)*. São Paulo: Saraiva, 2000. 1 v.
- CALAMANDREI, Pietro. *Direito processual civil*. Trad. de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbieri. Campinas: Bookseller, 1999. 1 v.
- BOBBIO, Norberto. *As ideologias e o poder em crise*. 4. ed. Trad. de João Ferreira. Brasília: Universidade de Brasília, 1999. 240 p.

Artigo recebido em 17/1/2004.

ABSTRACT

The authors observe that, despite the importance of the advent of Laws n. 7,347/85 – which has established the public civil action – and n. 8,078/90 – an enactment of the Consumer's Defense Code – for defending class interests, there are a lot of divergences between them, mainly regarding the jurisdiction to examine and judge lawsuits set forth in the mentioned Code. Thus, this matter deserves a better reflection, not only on the doctrine, but also on the jurisprudence.

They state that the main criterion used to settle such divergences must be the one that satisfies the social interests under litigation in class lawsuits, which surpass the merely individual ones in a democratic Rule of Law. They still elucidate that the rules of law should be guided by the values that were predominant at the time of their creation, and should be limited by the facts that enable their own existence.

KEYWORDS – Public civil action; class action; jurisdiction; Public Civil Action Law; Law n. 7,347/85; Law n. 8,078/90; Provisional Measure n. 2,180; Consumer's Defense Code (CDC).

Renato Franco de Almeida e **Paulo Calmon Nogueira da Gama** são Promotores de Justiça de Defesa do Consumidor em Belo Horizonte, e **Aline Bayerl Coelho** é Advogada especializada em relações de consumo.